TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO - AUDITOR
MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
(11) 3292-4364

S E N T E N Ç A

PROCESSO:	**TC-00002454.989.18-7**
ÓRGÃO:	▪ Companhia de Habitação Popular de Campinas – COHAB Campinas. ▪ **Advogado:** Francisco Teixeira Junior, OAB/SP 239.630.
RESPONSÁVEIS:	▪ Samuel Ribeiro Rossilho - Diretor Presidente, à época. ▪ **Advogados:** Eduardo Leandro De Queiroz e Souza, OAB/SP 109.013; Tatiana Barone Sussa, OAB/SP 228.489; Graziela Nobrega da Silva, OAB/SP 247.092; Rodrigo Pozzi Borba da Silva, OAB/SP 262.845; Gabriela Macedo Diniz, OAB/SP 317.849; Camila Aparecida de Padua Dias, OAB/SP 331.745; Fabio Jose de Almeida de Araujo, OAB/SP 398.760; Jocimar Ramos Moura, OAB/SP 408.328; Karen Silva Do Bonfim, OAB/SP 410.314; Ana Carolina Gomes Moraes, OAB/SP 415.242; Agatha Alves de Araujo, OAB/SP 418.902; Lucas Passos Vieira da Costa, OAB/SP 425.346; Gabriela Assuar Nucci, OAB/SP 431.033. ▪ Valter Aparecido Greve - Diretor Presidente Substituto (período 23.05.2018 a 06.06.2018).
INTERESSADA:	Prefeitura Municipal de Campinas **Advogados:** Julio Cesar Mariani, OAB/SP 143.303; Ricardo Henrique Rudnicki, OAB/SP 177.566; Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli, OAB/SP 248.543.
MATÉRIA:	Balanço Geral – Contas do Exercício de 2018 - Sociedade de Economia Mista Dependente
INSTRUÇÃO:	UR-10 – Unidade Regional de Araras

RELATÓRIO

Em exame, o Balanço Geral da **Companhia de Habitação Popular de Campinas - COHAB Campinas**, exercício de 2018.

Após suas análises, a Fiscalização revelou as seguintes ocorrências na conclusão dos seus trabalhos (relatório no evento 16.17):

5.1 – Registros Contábeis e Demonstrações Financeiras

- Ativo Circulante-Contas a Receber (Inadimplência): Apesar da COHAB –Campinas estar tomando medidas para reduzir a carteira de devedores inadimplentes, o saldo de inadimplência em 31/12/2018, ainda era alto, totalizando a importância de R$ 1.923.247,19.

- Ativo Não Circulante-Propriedades para Investimento –Terrenos: Ausência de contabilização de lotes remanescentes de conjuntos habitacionais, descumprindo, com isso, o princípio da transparência contábil e princípio da oportunidade.

- Ativo Não Circulante-Crédito do FCVS: Os valores a receber referentes ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) poderão acarretar aumento ou redução no patrimônio social da Companhia, ainda não passíveis de mensuração.

- Sucessivos prejuízos que a fiscalizada vem obtendo ao longo dos anos, sendo que no exercício de 2018 o **Prejuízo Acumulado correspondeu a R$ 47.805.000,00**, obtendo também um Patrimônio Líquido negativo de R$ 11.649.000,00, evidenciando um Passivo a Descoberto.

5.2 - Orçamento – Autorização e Execução

- Orçamento deficitário de R$ 3.105.211,00, desde o planejamento.

- O resultado do exercício foi negativo em R$ 5.384.770,49.

- O demonstrativo de previsão orçamentária para o exercício de 2018 não foi submetido para deliberação do Conselho de Administração, infringindo o disposto no artigo 28, inciso II, letra “a”, do Estatuto Social da COHAB –Campinas.

- Com relação ao Resultado do Exercício, nos três exercícios anteriores 2017, 2016 e 2015 os resultados foram negativos nos respectivos valores R$ 11.110.828,59; R$ 10.875.645,02; e R$ 7.481.009,52.

5.3 - Influência do Resultado do Exercício Sobre o Patrimônio Líquido

- O resultado negativo de 2018 aumentou a situação desfavorável do patrimônio líquido de 2017.
- Falta de integralização ao capital da COHAB – Campinas no montante de R$ 17.630.000,00.
- Sucessivos prejuízos que a fiscalizada vem obtendo ao longo dos anos, sendo que no exercício de 2018 o **Prejuízo Acumulado correspondeu a R$ 47.805.000,00**, obtendo também um Patrimônio Líquido negativo de R$ 11.649.000,00, evidenciando um Passivo a Descoberto.

5.3.1 - Evolução da Dívida

- Aumento de 3,68% no passivo exigível a longo prazo, em relação ao exercício anterior.
- Aumento de 14,69% no passivo circulante em relação ao exercício de 2017.

5.4 - Dos Índices de Liquidez e de Endividamento

- Índices de liquidez imediata e liquidez geral, insuficientes frente aos compromissos assumidos.
- O nível de insolvência da fiscalizada pode apresentar risco fiscal para a Administração direta.

7.4 - Contratos De Programa

Parecer Conclusivo Anual referente ao contrato de Programa firmado em 01/11/2017, entre a Secretaria Municipal de Habitação de Campinas e a COHAB - Campinas, com vigência encerrada em 01/11/2018, foi emitido em 14/02/2019, cumprindo o disposto no inciso XVI, do artigo 46, das Instruções nº 02/2016 deste E. Tribunal, porém, com mais de 90 (noventa) dias após o encerramento do prazo de vigência desse ajuste.

9.1 - Quadro De Pessoal

Não houve prestação das informações ao sistema Audesp Fase III.

9.3 - Encargos Sociais

A Companhia efetua recolhimento de FGTS para os cargos providos exclusivamente em comissão.

12 – Livros e Registros

Verificamos a boa ordem formal dos livros e registros, com exceção dos apontamentos efetuados no item 5.1. Registros Contábeis e Demonstrações Financeiras, deste relatório.

14.4 – Auditoria Independente

Parecer emitido com ressalva, relativamente aos valores a receber do

Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), os quais poderão acarretar aumento ou redução no patrimônio social da Companhia, ainda não passíveis de mensuração.

14.5 – Controle Interno

Ausência de instituição do sistema de controle interno, descumprindo os artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal e o artigo 38, parágrafo único da Lei Orgânica desta Corte, bem como descumprindo, também, o artigo 49 das Instruções 02/2016 deste Tribunal de Contas.

15 – Atendimento À Lei Orgânica, Instruções e Recomendações Do Tribunal De Contas

- Desatendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal, tendo em vista a não instituição do controle interno e ausência de prestação de informações para a Fase III do Sistema Audesp.
- Desatendimento de recomendações do Tribunal.

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, a COHAB Campinas apresentou seus esclarecimentos acompanhados de documentação correlata no evento 31. A procuração está anexada no evento 31.4, fl. 03.

O corresponsável à época, sr. Samuel Ribeiro Rossilho, também compareceu aos autos, apresentando esclarecimentos, conforme evento 108.

Instada a se manifestar, a ATJ, opinou, sob o enfoque econômico-financeiro, pela **irregularidade**, em vista da situação financeira alarmante e das elevadas despesas financeiras (evento 146).

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela **irregularidade**, agregando, às razões de decidir, as falhas na alimentação do sistema Audesp e a não instituição de sistema de controle interno (evento 155).

Assim se revelam os julgamentos anteriores das Contas da empresa:

2012 - TC-002794/026/12 – regular com ressalva, com **trânsito em julgado em 01/08/2016.** DETERMINAÇÕES: a) busque alternativas para minimizar e obstar os sucessivos prejuízos que vem alcançando, o que inclui, conforme o caso, a fomentação de novas receitas e a contenção de despesas; b) efetive as medidas saneadoras anunciadas no setor de patrimônio; e c) institua o seu sistema de **controle interno**, nos termos traçados pelo Comunicado SDG n.º 35/2015, publicado

no DOE, em 05.09.2015. Relator Samy Wurman.

2013 - TC-000691/026/13 – regular, com ressalvas, com **trânsito em julgado em 25/06/2019**. Relatora Silvia Monteiro.

2014 - TC-000897/026/14 – regular, com recomendações, com **trânsito em julgado em 12/04/2022**. RECOMENDAÇÃO: institua o Sistema de Controle Interno, com a designação de responsável, de preferência, servidor de provimento efetivo ou qualquer outro com vínculo direto nas atividades da Companhia. Relator Josué Romero.

2015 - TC-004541.989.15 – regular com ressalvas, com **trânsito em julgado em 07/06/2019**. RECOMENDAÇÃO: **institua seu controle interno**, de maneira independente do Conselho Fiscal. Relator Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.

2016 - TC-001219.989.16 – regular com ressalvas, com **trânsito em julgado em 17/03/2020**. DETERMINAÇÕES: a) busque alternativas para minimizar e obstar os sucessivos prejuízos que vem alcançando, o que inclui, conforme o caso, a fomentação de novas receitas e a contenção de despesas; b) **institua o seu sistema de controle interno**, nos termos traçados pelo Comunicado SDG n.º 35/2015, publicado no DOE, em 05.09.2015. Relatora Silvia Monteiro.

2017 - TC-001969.989.17 – irregular, com **trânsito em julgado em 21/06/2023**. Relator Valdenir Antonio Polizeli.

2018 – TC-002454.989.18 – em apreciação.

2019 - TC-002823.19 – regular com ressalvas, com **trânsito em julgado em 13/06/2023**. Relatora Silvia Monteiro.

2020 - TC-004336.989.20 – regular com ressalvas, com **trânsito em julgado em 06/02/2025**. Relator Valdenir Antonio Polizeli.

2021 - TC-002823.989.21 – regular com ressalvas, com **trânsito em julgado em 07/08/2023**. Relator Josué Romero.

2022 - TC-002224.989.22 – regular com ressalvas, com **trânsito em julgado em 16/02/2024**. Relator Antonio Carlos dos Santos.

2023 - TC-002437.989.23 – em trâmite.

DECISÃO

Malgrado os entendimentos perfilhados pela Assessoria Técnica especializada e *Parquet* de Contas, a análise dos autos permite a emissão de juízo favorável à matéria, com a emissão das devidas determinações e recomendações.

No presente caso, há que se respeitar o princípio da segurança jurídica, visto que as contas posteriores às auditadas (2019, 2020, 2021 e 2022), as quais anunciam falhas semelhantes, foram julgadas regulares.

Além do que a defesa pontual ofertada logrou êxito em afastar grande parte dos achados.

Esta Eg. Corte vem reconhecendo o aspecto social e a área de atuação da COHAB/CAMPINAS, a qual visa a redução do déficit habitacional das populações de baixa renda, sem, portanto, “o objetivo de persecução de lucro".

Reconhece que as estatais produtoras de habitação, quase sem exceção, trabalham com largos déficits operacionais.

E, nesse sentido, torna-lhes difícil a obtenção de resultados superavitários, fazendo com que dependam, em especial, de aportes municipais.

De fato, observo que houve resultado negativo ao final do exercício auditado correspondente a 25,33% da receita auferida.

Por outro lado, por não haver previsão legal na LOA, a Companhia não vem recebendo transferências financeiras do Ente Central (Prefeitura de Campinas), fazendo com que dependa cada vez mais de recursos de terceiros.

Resultado do exercício

01 **Receita realizada**	**21.256.736,50**	**100,00**	
02 Resultado obtido no exercício	(5.384.770,49)	-25,33%	02/01
03 Transferências financeiras do Poder Executivo			03/01
04 **Resultado final: 02 + 03**	**(5.384.770,49)**		04/01

A situação financeira e patrimonial relevantemente adversa ainda pode contar com RECOMENDAÇÃO por parte deste Tribunal.

Assim entendo, pois em que pesem as limitações financeiras, a COHAB CAMPINAS demonstrou o cumprimento do objetivado no exercício fiscalizado.

Além do mais, anunciou inúmeras ações que estariam sendo realizadas na busca de reverter o quadro deficitário.

Dentre elas, a busca de apoio da Prefeitura de Campinas para a capitalização de recursos, bem como medidas de diversificação das fontes de receitas, buscando-se reduzir a dependência de recursos externos por meio de novos programas habitacionais e parcerias com o setor privado, além do ingresso de ações judiciais e de outras medidas adotadas.

Acerca da evolução da dívida e dos índices de liquidez e de endividamento, as justificativas apresentadas podem ser aceitas, sem prejuízo, porém, de se RECOMENDAR que a origem continue diligenciando para a redução do montante da dívida e melhora dos índices verificados.

A administração dos recursos públicos deve ser feita com eficiência e sem contrariar o princípio da gestão fiscal responsável, previsto no art. 1º, §1º, da LRF.

A ressalva formulada pela Auditoria Independente quanto à depuração de créditos afetos ao FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, conquanto pertinente, não encerra nenhuma sorte de irregularidade. Ao revés, tal procedimento atende à diretiva da Caixa Econômica Federal, gestora do aludido fundo, sendo imprescindível para que a Entidade possa receber os recursos financeiros que lhe são devidos.

Acolho as justificativas trazidas sobre o atraso na emissão do Parecer Conclusivo Anual, referente ao contrato de programa (item 7.4).

Afasto o apontamento referente ao recolhimento de FGTS a servidores comissionados, pois adoto assim como nos julgamentos precedentes, o posicionamento do Acórdão publicado no DOE em 09/12/15 (TC-002425/026/14 – Primeira Câmara, sessão de 27/10/15 – Relator eminente Conselheiro Dimas Ramalho, TJ em 26/01/16).

O que não se admite é o pagamento de verbas de caráter indenizatório a comissionados celetistas (40% de multa sobre os depósitos em prol do FGTS), o que não se comprovou nos autos.

Outras circunstâncias contribuem para o juízo de regularidade, a saber, a remuneração aos dirigentes e conselheiros se encontrava em ordem, as guias dos encargos sociais foram apresentadas e foi constatada a correta adequação dos setores de tesouraria e almoxarifado, além de outros pontos atendidos.

A meu ver, a falha primordial no presente Balanço Geral – com reflexo sobre todas as outras - é a ausência de um **sistema de controle interno autônomo**

e capacitado ((item 14.5)), o qual deve funcionar como primeira instância de orientação e criteriosa inspeção contábil, operacional, orçamentária, financeira, econômica e patrimonial da Companhia.

Considerando a importância do setor, consoante o descrito nos **Comunicados SDG nº 32/2012 e 35/2015**, sua inexistência ou inoperância acaba **enfraquecendo o controle** (por ser então realizado preponderantemente pelo Controle Externo, invertendo a lógica fixada no art. 74, § 1º da CF/88).

Constato que as explicações trazidas pela defesa não foram confirmadas pelos fatos, vez que a falha permaneceu ainda no exercício de 2023 (TC-002437.989.23), que traz em seu Relatório o apontamento abaixo:

D.2.1. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

- A empresa estatal não instituiu um sistema de controle interno, nos termos determinados por este E. Tribunal de Contas

Destaco que, por ocasião da interposição de ação de revisão de julgado[1], em face da decisão prolatada pelo Auditor Valdenir Antônio Polizeli no TC-1969.989.17, que julgou irregulares suas contas de 2017, a Companhia argumentou que tomou conhecimento de que o exercício do controle interno pelo Conselho Fiscal ofendia o princípio da segregação de função somente após o julgamento das contas de 2015 (publicado no DOE em 17/5/2019), de tal forma que em 2020 instituíram o sistema através da criação da Diretoria de Governança Coorporativa e Compliance[2].

Acrescentou ainda, o Eminente Julgador, em seu Relatório e Voto:

> ...No mais, embora o autor alegue conhecimento somente em 2019, com o julgamento das contas de 2015, que o controle interno deve ser segregado do Conselho Fiscal, a mesma determinação foi exarada na análise das contas de 2012[3], transitada em julgado em 1º/8/2016, portanto a informação do correto procedimento foi disponibilizada ao impetrante em data pretérita ao exercício aqui em discussão, não prosperando a alegação de desconhecimento.
>
> Consigna-se, ainda, que, a instituição do controle interno foi tomada em excessivo lapso temporal do exercício examinado na decisão revisanda, não produzindo efeitos sobre as irregularidades ali verificadas... (Gabinete do Conselheiro Robson Marinho)

Alço também esta falha ao campo das RESSALVAS e DETERMINO à

Origem que promova a efetiva regulamentação do sistema de controle interno, de forma a cumprir, na íntegra, o disposto no artigo 74 da Constituição Federal.

Igualmente importante, é a fidedignidade e completude dos dados informados ao sistema Audesp. A não contabilização apontada nos **itens 5.1[4] e 9.1[5]** é a outra RESSALVA que recai sobre o presente Balanço Geral, com DETERMINAÇÃO para que a cúpula diretiva comprove a adoção de mecanismos que impeçam a repetição deste tipo de falha.

A Companhia já deu início ao processo de obtenção do AVCB para os bens imóveis patrimoniais, todavia, ainda não dispunha, em 2023 do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, fato que enseja comunicação ao Corpo de Bombeiros do Estado.

Posto isso, JULGO REGULARES COM RESSALVAS as Contas da **Companhia de Habitação Popular de Campinas – COHAB Campinas** do exercício de 2018, com fulcro no art. 33, inciso II, da LCE nº 709/93, dando-se quitação aos responsáveis, nos termos do art. 35 do mesmo diploma legal, sem prejuízo das DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES constantes do corpo desta decisão.

Excetuam-se os atos pendentes de instrução e/ou julgamento por este Tribunal.

À Margem, recomendo à Companhia que observe rigorosamente o regramento trazido pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 - mais conhecida como Lei das Estatais - da qual, para o caso em exame, destaco os seguintes pontos:

> ...
>
> Art. 6º O estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias deverá observar **regras de governança corporativa, de transparência e de estruturas, práticas de gestão de riscos e de controle interno**, composição da administração e, havendo acionistas, mecanismos para sua proteção, todos constantes desta Lei.
>
> Art. 9º A empresa pública e a sociedade de economia mista adotarão regras de estruturas e práticas de gestão de riscos e controle interno que abranjam:
>
> I - ação dos administradores e empregados, por meio da implementação cotidiana de práticas de controle interno;
>
> ...
>
> DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA PÚBLICA E DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA
>
> Art. 27. A empresa pública e a sociedade de economia mista terão a função social de **realização do interesse coletivo** ou de atendimento a imperativo da segurança nacional expressa no instrumento de autorização

legal para a sua criação.

§ 1º A realização do interesse coletivo de que trata este artigo deverá ser orientada para **o alcance do bem-estar econômico e para a alocação socialmente eficiente dos recursos** geridos pela empresa pública e pela sociedade de economia mista, bem como para o seguinte:

I - **ampliação economicamente sustentada do acesso de consumidores aos produtos e serviços da empresa pública ou da sociedade de economia mista;**

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 91. A empresa pública e a sociedade de economia mista constituídas anteriormente à vigência desta Lei deverão, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, promover as adaptações necessárias à adequação ao disposto nesta Lei.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento e habilitação, no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório, para:

a) aguardar o prazo recursal;

b) juntar ou certificar o trânsito em julgado;

c) comunicar o Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo.

Após, arquive-se.

GabMMC, 18 de fevereiro de 2025.

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
Conselheiro Substituto - Auditor

[1] Não conhecida. Trânsito em julgado em 21/06/2023.

[2] Evento 54 do TC-018817.989.22 - , fl.02.

[3] TC- 2794/026/12

[4] Ativo Não Circulante-Propriedades para Investimento –Terrenos: Ausência de contabilização de lotes remanescentes de conjuntos habitacionais, descumprindo, com isso, o princípio da transparência contábil e princípio da oportunidade.

[5] Não houve prestação das informações ao sistema Audesp Fase III.

/mirfs

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO:	**TC-00002454.989.18-7**
ÓRGÃO:	▪ Companhia de Habitação Popular de Campinas – COHAB Campinas. ▪ **Advogado:** Francisco Teixeira Junior, OAB/SP 239.630.
RESPONSÁVEIS:	▪ Samuel Ribeiro Rossilho - Diretor Presidente, à época. ▪ **Advogados:** Eduardo Leandro De Queiroz e Souza, OAB/SP 109.013; Tatiana Barone Sussa, OAB/SP 228.489; Graziela Nobrega da Silva, OAB/SP 247.092; Rodrigo Pozzi Borba da Silva, OAB/SP 262.845; Gabriela Macedo Diniz, OAB/SP 317.849; Camila Aparecida de Padua Dias, OAB/SP 331.745; Fabio Jose de Almeida de Araujo, OAB/SP 398.760; Jocimar Ramos Moura, OAB/SP 408.328; Karen Silva Do Bonfim, OAB/SP 410.314; Ana Carolina Gomes Moraes, OAB/SP 415.242; Agatha Alves de Araujo, OAB/SP 418.902; Lucas Passos Vieira da Costa, OAB/SP 425.346; Gabriela Assuar Nucci, OAB/SP 431.033. ▪ Valter Aparecido Greve - Diretor Presidente Substituto (período 23.05.2018 a 06.06.2018).
INTERESSADA:	Prefeitura Municipal de Campinas **Advogados:** Julio Cesar Mariani, OAB/SP 143.303; Ricardo Henrique Rudnicki, OAB/SP 177.566; Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli, OAB/SP 248.543.
MATÉRIA:	Balanço Geral – Contas do Exercício de 2018 - Sociedade de Economia Mista Dependente
INSTRUÇÃO:	UR-10 – Unidade Regional de Araras

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença proferida, JULGO REGULARES COM RESSALVAS as Contas da **Companhia de Habitação Popular de Campinas – COHAB Campinas** do exercício de 2018, com fulcro no art. 33, inciso II, da LCE nº 709/93, dando-se quitação aos responsáveis, nos termos do art. 35 do mesmo diploma legal, sem prejuízo das DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES constantes do corpo desta decisão. Excetuam-se os atos pendentes de instrução e/ou julgamento por este Tribunal. À Margem, recomendo à Companhia que observe rigorosamente o regramento trazido pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 - mais conhecida como Lei das Estatais - da qual, para o caso em exame, destaco os seguintes pontos: ...Art. 6º O estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias deverá observar **regras de governança corporativa, de transparência e de estruturas, práticas de gestão de riscos e de controle interno**, composição da administração e, havendo acionistas, mecanismos para sua proteção, todos constantes desta Lei. Art. 9º A empresa pública e a sociedade de economia mista adotarão regras de estruturas e práticas de gestão de riscos e controle interno que abranjam: I - ação dos administradores e empregados, por meio da implementação cotidiana de práticas de controle interno; ...DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA PÚBLICA E DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Art. 27. A empresa pública e a sociedade de economia mista terão a função social de **realização do interesse coletivo** ou de atendimento a imperativo da segurança nacional expressa no instrumento de autorização legal para a sua criação. § 1º A realização do interesse coletivo de que trata este artigo deverá ser orientada para **o alcance do bem-estar econômico e para a alocação socialmente eficiente dos recursos** geridos pela empresa pública e pela sociedade de economia mista, bem como para o seguinte: I - **ampliação economicamente sustentada do acesso de consumidores aos produtos e serviços da empresa pública ou da sociedade de economia mista;** TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS Art. 91. A empresa pública e a sociedade de economia mista constituídas anteriormente à vigência desta Lei deverão, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, promover as adaptações necessárias à adequação ao disposto nesta Lei. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento e habilitação, no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br. **Publique-se.**

GabMMC, 18 de fevereiro de 2025.

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
Conselheiro Substituto - Auditor

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO MARTINS DE CAMARGO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-TI8G-3T8A-8T9H-8IJB